



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **(x) Extraordinária Nº 002/2026**
DECISÃO : **Nº 309/2026 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01032108/2025**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
(Especialização em Geoprocessamento)
INTERESSADO : **THALLISSON DE CASTRO NUNES**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de inclusão de título do Engenheiro Civ. THALLISSON DE CASTRO NUNES, protocolizado sob o nº PRO-01032108/2025; considerando o curso realizado no período de 06/05/2024 a 16/01/2025 pela Faculdade Líbano (Araxá - MG) com carga horária informada de 560 (quinhentas e sessenta) horas, conforme certificado e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino com data de 17 de janeiro de 2025; considerando que o requerente é formado pela UNIVERSIDADE PAULISTA, colou grau em 14/03/2019 e registrou-se no Sistema Confea/Crea 08/04/2019, tendo-lhe sido concedidas as atribuições conforme o ART 28 DO DECRETO N 23569/33, ALINEAS "A" A "K", E ART 7 DA LEI N 5194/66, COMBINADO COM O ART 7 DA RESOLUCAO 218/73; considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (grifo nosso); considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; considerando o § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando o § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto; considerando o § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; considerando o Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto; considerando o § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas; considerando o art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073, do Confea, encontra-se assim descrito, verbis: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; considerando o § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando as informações obtidas no Crea-MG, a Faculdade Líbano (Araxá – MG) e o curso de pós-graduação lato sensu denominado “Especialização em Agrimensura”, modalidade de ensino a distância, encontram-se cadastrados junto àquele Conselho Regional conforme a Decisão CEAG/MG Nº 613/2024 (RO Nº 803/2024, de 20/06/2024), sendo que não serão concedidas extensões de atribuição para os egressos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*referido curso; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **DEFERIR a pretensão requerida para o apostilamento (anotação) do curso de pós-graduação lato sensu “Especialização em Geoprocessamento”, sem extensão de atribuições ao registro inicial.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de setembro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br AURINO CESAR DE BARROS NUNES
Data: 24/09/2026 15:34:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **AURINO CÉSAR BARROS DE NUNES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*